



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198

De 22 de Junho de 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE -  
REFIS 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande - REFIS 2023, destinado a promover a regularização dos débitos, de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º O REFIS 2023 é específico para os débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Consideram-se incluídos nos débitos descritos no *caput* do presente artigo, as multas aplicadas pelo PROCON Municipal, pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, pendentes de pagamento e inseridas ou não em dívida ativa, sob análise ou não de recurso administrativo.

§ 3º A adesão ao REFIS 2023 importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 4º** O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, poderá aderir ao REFIS 2023 apresentando termo de renúncia sobre os percentuais de descontos de juros e atualização monetária concedidos nos programas de refinanciamento anteriores.

**Art. 2º** Os débitos a que se referem o Art. 1º desta Lei poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, na forma, nas condições e nas vantagens estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor inferior ou igual a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**§ 2º** O parcelamento previsto neste artigo não implica novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

**§ 3º** Os débitos oriundos do PROCON Municipal somente poderão ser adimplidos em *quota única*.

**Art. 3º** A gestão do REFIS 2023 Municipal competirá:

I - À Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - À Procuradoria-Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo PROCON Municipal e aos débitos objeto de ação judicial;

III - À Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas por aquela Autarquia municipal.

**Art. 4º** O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela como entrada.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2023.

§ 2º A data limite para o pagamento do débito em quota única ou pagamento da entrada, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, será correspondente ao último dia útil do mês de adesão ao acordo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através de edição de Decreto.

**Art. 5º** Os débitos do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos à multa previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no REFIS 2023, mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º Os débitos relativos a impostos e às taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2023, com juros e atualização monetária calculados de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, sua inclusão no REFIS 2023 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial no prazo de 30 (trinta) dias da adesão ao REFIS 2023.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Os contribuintes com dívida exclusiva referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderão optar por pagamento em cota única que abrangerá todo o débito com descontos de juros e multas.

**Art. 7º** Os contribuintes que optarem por pagamento do débito tributário em cota única gozarão de desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros aplicados ao débito.

**Art. 8º** Gozaráo do abatimento de multa os contribuintes que se propuserem a pagar o débito tributário em parcelas conforme regra a seguir:

I - 80% (oitenta por cento) de desconto das multas e juros para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 12 (doze) meses;

II - 40% (quarenta por cento) de desconto das multas e juros para os contribuintes que optarem pelo parcelamento nos moldes do §1º, do Art. 2º, desta Lei.

**§ 1º** Caso o contribuinte queira parcelar o seu débito poderá fazê-lo respeitando os seguintes limites:

I - Parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica com dívida até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei;

II - Parcela mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica com dívida superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei;

**§ 2º** O valor das parcelas sofrerá atualização monetária e será pré-fixado conforme a previsão do Decreto n.º 4.525 de 2020.

**§ 3º** Ao valor de cada parcela será adicionada taxa bancária, no valor contratado pela PMCG, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

**§ 4º** As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), com a incidência de correção monetária e juros, somados e pré-fixados em 1% (um por cento) ao mês, compostos diariamente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 5º** A opção pelo REFIS 2023 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal e outros alcançados pelo parcelamento.

**§ 6º** Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao REFIS 2023 na hipótese de pagamento em quota única, acrescida de correção monetária, sem incidência de juros e multa.

**§ 7º** Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros (bloqueio *on-line*) existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da cota única, e liberado eventual saldo.

**§ 8º** As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até a quitação total da dívida executada.

**§ 9º** As reduções previstas nos incisos I e II deste artigo são aplicáveis a Autos de Infração de Natureza Tributária.

**Art. 9º** A opção pelo REFIS 2023 sujeitará o contribuinte:

- I - À confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II - À aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV - À renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

**Art. 10.** O optante pelo REFIS 2023 será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Art. 9º;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2023;
- III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2023 e não incluído na confissão a que se refere o §1º, do Art. 6º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - Fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;
- VI - Prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do REFIS 2023, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 11.** Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2023, poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos nos artigos 7º ou 8º.

**Art. 12.** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.

**§ 1º** Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas alguma das providências previstas no *caput*, quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, ser inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

**Art. 13.** O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.

**Art. 14.** O Programa Especial de Parcelamento de que trata esta Lei terá validade até o dia 30 de setembro de 2023, podendo ser prorrogado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional